



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 8.119, de 2014.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para peças e componentes de borracha que se destinam à máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios.

Autor: Deputado Alceu Moreira

Relator: Deputado Mauro Pereira

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.119, de 2014, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as peças e componentes de borracha utilizados em máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios.

De acordo com a proposição, será assegurada a manutenção e a utilização dos créditos IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos mencionados bens.

Adicionalmente, a proposta atribui ao Poder Executivo a tarefa de estimar o montante de renúncia da receita envolvida e incluí-la no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta lei.

Em sua justificação, o ilustre proponente registra que “enquanto as máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos e peças destinadas à indústria de laticínios, classificadas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI sob o código NCM 8434, não possuem incidência de IPI ou possuem alíquota de 5%, outras peças de borracha vulcanizada não endurecida, classificadas na NCM 4016.99.90, onde se inserem os insufladores de borracha (teteiras), anéis de vedação e mangueiras, são objeto de incidência de IPI com alíquota de 18%”.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos regimentais, o exame sobre o mérito e sobre a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão além do exame do mérito, analisar os “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no PL nº 8.119, de 2014, propõe a desoneração do IPI incidente sobre peças e componentes de borracha, de fabricação nacional, que se destinam à máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios.

Nesses termos, a medida proposta evidencia nítida concessão de benefício fiscal, fazendo-se necessário verificar previamente à análise do mérito, o atendimento das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) relativas à aprovação de proposição legislativa geradora de impacto sobre a arrecadação de tributos.

A cerca desse aspecto, assim dispõe o *caput* art. 14 da LRF:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

De forma semelhante, o art. 108 da LDO 2015 estabelece:

“Art. 108. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Ainda em seu art. 108, a LDO 2015 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

Tencionando dar cumprimento à legislação fiscal, o projeto de lei atribui ao Poder Executivo a tarefa de estimar o montante de renúncia de receita e incluí-la em anexo próprio do projeto de lei orçamentária, Contudo, tal medida não afasta o cumprimento das exigências prescritas na LRF e na LDO, no sentido de que as proposições estejam acompanhadas da estimativa de renúncia de receita e respectiva compensação para efeito de sua apreciação no Congresso Nacional.

Diante disso, cumpre reconhecer que a proposição não atende aos requisitos essenciais para que seja considerada adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira, por conflitar com as normas contidas na LRF e na LDO 2015.

Pelo exposto, voto **pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 8.119, de 2014**, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 25 Agosto de 2015.

Deputado Mauro Pereira

Relator